

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13153.000032/90-98

Sessão de : 16 de novembro de 1993 ACORDAO NR. 101-85.850
Recurso nr.: 103.884 - IRPJ - EXS: 1987 a 1988
Recorrente : MADEIRA IRMAOS FERNANDES LTDA
Recorrida : DRF - CUIABA - MT

ISENÇÃO SUDAM - A isenção refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração não alcançando, assim, a parcela do tributo calculado em função de despesas indedutíveis ou de receitas omitidas, porque tais parcelas são adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real e não afetam o lucro da exploração.

MATERIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura na fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na Petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

AUMENTO DE CAPITAL - OMISSÃO DE RECEITA - CONTAS - CORRENTES - A simples apresentação de cópias de fichas da Razão para comprovar a existência de crédito da controladora junto à controlada para justificar aumento de capital não é elemento suficiente para comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos, especialmente quando esses créditos não figuram da declaração de rendimentos da controlada, o que autoriza presumir que eles sejam originários de omissão de receita.

PROVA EMPRESTADA - Admite-se a prova emprestada pelo Fisco Estadual, para embasar o lançamento do imposto de renda, que teve como origem a falta de escrituração de notas fiscais, devidamente identificadas, e que foi paga por razões econômicas.



PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
RECURSO NR. : 103.884
ACORDAO NR. : 101-85.850

DESPESAS INDEDUTIVEIS - Não são dedutíveis os gastos com material de construção não comprovadamente utilizados pela recorrente, as melhorias realizadas em bens de uso da empresa (terraplenagem, aterro, colocação de brita e cascalho), cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, assim como a mão-de-obra utilizados em tais obras. Recurso não provido.

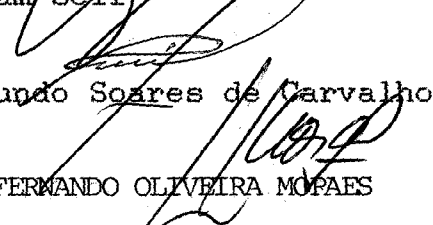
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRA IRMAOS FERNANDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 16 de novembro de 1993


Mariam Seif

- PRESIDENTE


Raimundo Soares de Carvalho

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

21 OUT 1994

Participaram, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlo Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Francisco d Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
RECURSO NR. : 103.884
ACORDAO NR. : 101-85.850
RECORRENTE : MADEIRA IRMAOS FERNANDES LTDA

R E L A T O R I O

MADEIRA IRMAOS FERNANDES LTDA pessoa juridica qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fls. 598/607), contra Decisão (fls. 590/594) prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT, que considerou procedente o Auto de Infração (fls.43/47), contra si lavrado, em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

Segundo o procedimento fiscal a empresa teria incorrido nas seguintes irregularidades:

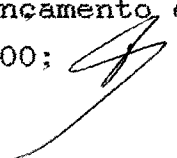
a) Omissão de receitas, no período-base de 1987, caracterizado por aumento de capital não comprovado tendo em vista contabilização à crédito da sócia:Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes S/A, do valor de Cz\$7.785.300,00 cuja origem e efetivo ingresso não foram comprovados;

b) Omissão de compras, no período-base de 1986 conforme apurado em levantamento efetuado pela fiscalização estadual, n valor de Cz\$851.140,00;

c) Omissão de vendas, no ano de 1986, pela não inclusão em seu resultado dos seguintes valores:

c.1- Nota fiscal nr 002 de 18.12.86, emitida a Serraria Reunidas Irmãos Fernandes no total de Cz\$55.559,00;

c.2- Lançamento efetuado no Livro Registro de Apuração do ICM de Cz\$350.000,00;



PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
RECURSO NR. : 103.884
ACORDAO NR. : 101-85.850

d) Contabilização em contas de resultado de valores que deveriam integrar o ativo permanente no período base de 1987, assim discriminados:

- despesas com instalações	Cz\$ 832.103,94
- despesas com melhoramento	Cz\$ 439.132,80
- prestação de serviços	Cz\$ 252.115,00

e) Contabilização em contas de resultados de despesas indedutíveis referentes a gastos com veículos não registrado no ativo imobilizado, durante o período de 1987 no montante de Cz\$1.248.012,10.

A fiscalização, relativamente ao período-base de 1986, promoveu a compensação com a matéria tributável apurada do prejuízo declarado de Cz\$42.963,00.

Discordando da formalização do lançamento, a empresa ingressou com impugnação (fls. 556/568) contestando o feito.

Quanto à omissão de receitas, tendo em vista falta de comprovação de aumento de capital argue que a fiscalização teria sido levada por simples suspeita nada tendo comprovado como omissão.

Aduz que a sócia : Serraria Reunidas Irmãos Fernandes, teria um crédito junto à empresa de Cz\$7.785.300,00 e por acordo entre os sócios, teria sido deliberado transformar o referido crédito em cotas, o que descaracterizaria a omissão de receitas pretendida pelo fisco.

No que se refere à omissão de compras apontada pelo fisco estadual enumera que não teria se insurgido contra o Auto de infração na referida esfera, por conveniência, uma vez que a Fazenda Estadual na época, estava concedendo benefícios que transformavam o crédito em irrisório.



PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
RECURSO NR. : 103.884
ACORDAO NR. : 101-85.850

Assim, contesta a utilização de prova emprestada, considerando que a fiscalização federal deveria ter se preocupado em conseguir provas da omissão, e não apenas valer-se dos termos lavrados.

Com relação à omissão de vendas referentes aos valores não oferecidos à tributação reputa inicialmente não suficientemente esclarecedoras as considerações da fiscalização concluindo afirmando que valores teriam sido devidamente contabilizados e oferecidos à tributação.

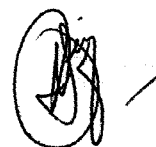
Quanto à glosa de despesas que deveriam integrar contas do ativo permanente subdivide sua contestação segundo a natureza dos itens envolvidos.

Com referência às despesas com instalações aduz que os dispêndios se relacionariam a bens com vida útil inferior a um ano tais como serras, pedras de amolar, rebolos etc.

Em se tratando de despesas com melhoramentos, enumer equívoco por parte do fisco por tratar-se de pedras adquiridas na época das chuvas para ser colocadas em pontos críticos, na entrada do pátio e nas estradas, para que sua produção não sofra interrupção.

Quanto às despesas da rubrica de prestação de serviços diriam respeito aluguel de máquinas para limpeza e remoção de entulhos de seu pátio.

Prosseguindo, refuta a glosa de despesas com veículos não pertencentes ao imobilizado da empresa, argue que os combustíveis foram usados na alimentação de gerador utilizado na produção, e que os gastos com reparos também diriam respeito ao referido gerador



PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
RECURSO NR. : 103.884
ACORDÃO NR. : 101-85.850

Procedidas as supracitadas argumentações, solicita o cancelamento da exigência fiscal.

Cumprindo preceito do art. 19 do decreto n.70.235/72, manifestou-se a fiscalização às fls. 586/589, pela manutenção integral do lançamento.

A decisão monocrática considerou procedente a ação fiscal, adotando o entendimento do fisco e efetuando considerações sobre as irregularidades.

Em se tratando do aumento de capital registra que em nenhum momento a empresa teria produzido provas sobre a real ocorrência de remessa de numerário por parte da sócia; Serraria Reunidas Irmãos Fernandes S/A, que gerasse o crédito arguido, ou mesmo provasse a interveniência de operações entre as mesmas para tal situação.

Com referência à omissão apurada pelo fisco estadual, reputa correto o lançamento, pois a falta de escrituração indicaria a movimentação de recursos à margem da contabilidade.

Igual consideração é expendida pelo sentenciante singular quanto à omissão de receitas de vendas, inicialmente registrando que a parcela de Cz\$55.559,00, não foi contestada pela autuada, e que o outro valor diria respeito a importâncias mantidas fora da escrituração.

A decisão enumera também, com relação aos valores não ativados, que os mesmos seriam relativos a dispêndios com obras de melhoramentos e instalações e portanto, deveriam integrar contas do ativo permanente.

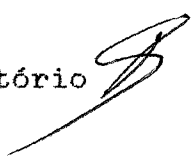


PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
RECURSO NR. : 103.884
ACORDAO NR. : 101-85.850

Por fim, repele a argumentação da impugnante sobre os gastos com combustíveis e lubrificantes e conservação e reparos que teriam sido relacionados com funcionamento de gerador, lembrando que o gerador só teria sido adquirido em setembro do referido ano e os dispêndios estariam distribuídos por todo período. Completa que grande parte das notas fiscais não se referem a gerador mas identificariam veículos como : Monza, Parati, Chevette etc.

Cientificada da Decisão interpôs, com guarda do prazo regulamentar, recurso voluntário de fls. 597/607 ora submetido a este Conselho, anexando a este os documentos de fls. 635/719.

E o relatório



PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
ACORDAO NR. : 101-85.850
RECURSO NR. : 103.884
RECORRENTE : MADEIRA IRMAOS FERNANDES LTDA

V O T O

Conselheiro: Raimundo Soares de Carvalho - Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

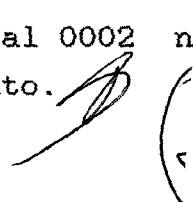
Em seu recurso a recorrente anexa os documentos de fls.635/719, com o objetivo de reforçar suas alegações expendidas na impugnação de fls. 556/568.

A seguir, passamos a examinar seu recurso:

1.- Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de compras no valor de Cz\$851.140,00. Requer a recorrente sua improcedência em razão de se tratar de prova emprestada pelo Fisco Estadual, citando em reforço de seus argumentos o Acórdão 1. CC 103-09.213, de 14.06.89, e o art. 112 do CTN.

Este Colegiado tem admitido a prova emprestada, desde que observadas algumas cautelas. No caso, a própria recorrente confessa que não recorreu do lançamento estadual por se tratar de valor irrisório. Os números das notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas constam do documentos de fls.28. Foi a recorrente intimada às fls. 32/34 e 82. Em sua impugnação de fls.556/568 e em seu recurso a recorrente nenhuma prova faz em seu benefício. Também não tem aplicação ao caso, o disposto no artigo 112 do CTN, uma vez que as provas trazidas aos autos são claras, não deixando qualquer margem de dúvida.

2.- Omissão de receita referente à nota fiscal 0002 n valor de Cz\$55.559,00. A recorrente concorda com o lançamento.



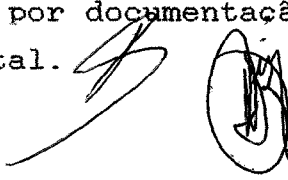
PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
ACORDAO NR. : 101-85.850
RECURSO NR. : 103.884

3.- Omissão de receita referente ao lançamento no livro de Registro de ICM no valor de Cz\$350.000,00, com aproveitamento do crédito em dezembro de 1986. Mais uma vez levanta a recorrente a questão da chamada "prova emprestada", citando o Acórdão 1. cc 102-24.491, de 12.10.89, e o art. 112 do CTN.

A infração foi objeto de intimação do Fisco Federal (fls.32), face à divergência encontrada entre o valor registrado no livro de Registro de Apuração do ICM no valor de Cz\$350.000,00. A nota fiscal não foi localizada (fls. 31). Assim, há uma diferença de Cz\$350.000,00 não justificada pela recorrente e, pelas mesmas razões expostas no primeiro item deste voto, deve ser mantido como omissão de receita.

4.- Omissão de receita no valor de Cz\$7.785.300,00, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega desses recursos utilizados para aumento de capital em 1987.

Alega a recorrente que o aumento de capital foi realizado com a utilização de crédito em conta corrente com sua controladora e que, de acordo com o art. 287 do Código Comercial e art. 7. da Lei n.6.404/76, a realização ou o aumento do capital pode ser efetuado mediante a alocação de dinheiro ou de bens passíveis de serem convertidos em dinheiro. Que a controladora "possuia um crédito junto à controlada proveniente de transações legítimas, incontestáveis, respaldadas por documentação hábil e idônea" que foi convertido em quotas de capital.



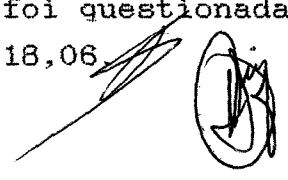
PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
ACORDAO NR. : 101-85.850
RECURSO NR. : 103.884

A recorrente juntou ao seu recurso com o objetivo de comprovar a origem e a efetiva entrega de recurso utilizados para o aumento de capital no valor de Cz\$7.785.300,00 às cópias de fichas do Razão de fls. 642/644. Referidas fichas apresentam um saldo inicial, em 02.01.87, de Cz\$3.761.020,18. Esse valor não consta de sua declaração de rendimentos (anexo A) do exercício de 1987, período-base de 01/09 a 31/12/86 (fls. 19 e 19v), entregue em 30/11/88. Também não consta do anexo "A" da declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87 (fls.09), entregue em 25/12/88 (fls.06).

A recorrente não esclarece quais as mercadorias ou serviços que geraram o crédito de sua controladora citando, apenas, as notas fiscais de números 003 a 078, emitidas no período de 31/01/87 a 30/06/87. Nenhum cheque ou extrato bancários consta dos autos. Portanto, não está comprovada a origem dos recursos utilizados para aumento de capital. Caracterizada, assim, está a omissão de receita por não atendidas as exigências do artigo 181 do RIR/80 (Decreto n.85.450/80) que tem como origem o art. 12, parágrafo 3., do Decreto-Lei n. 1.598/77, e art. 1., inciso II, do Decreto-Lei n. 1.648/78.

5.- Glosa de despesas referentes a gastos com conservação, instalação, melhoramento e manutenção de bens do Ativo Permanente Cz\$1.523.351,74.

Alega a recorrente que esse valor não deve ser imobilizado. Cz\$528.500,88 foram aplicado em "gastos com a conservação pura e simples de maquinário, necessários e indispensáveis à manutenção das condições de operacionalidade (art. 227, do RIR/80)" e Cz\$439.132,80 se refere ao pagamento de despesas com terraplanagem do pátio de sua indústria. Não foi questionada pela recorrente glosa de despesas no valor de Cz\$555.718,06.



PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
ACORDAO NR. : 101-85.850
RECURSO NR. : 103.884

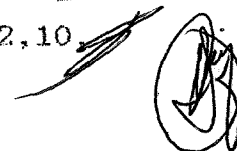
Segundo consta do auto de infração (fls. 45) esse valor é composto das seguintes parcelas:

01-despesas com instalações	Cz\$ 832.103,94
02-despesas com melhoramento	Cz\$ 439.132,80
03-prestações de serviços	Cz\$ 252.115,00

A informação fiscal de fls. 586/589 esclarece que nem todos os materiais constantes da intimação de fls. 33/34 foram objeto de lançamento, face às respostas apresentadas às fls. 39/40. Embora o autuante não tenha elaborado um demonstrativo relacionando as notas fiscais que foram objeto de glosa, fato este não questionado pela recorrente em sua impugnação ou em seu recurso, os materiais e serviços constantes de fls. 266/552 não deixam dúvidas de que deveriam ser imobilizados.

As compras foram centralizadas no mês de março de 1987 (fls. 274/313) no valor de Cz\$325.465,81, o que reforça a conclusão do trabalho fiscal. A prestação total de todos os serviços constante de fls. 314/325, face à descrição dos serviços nas respectivas notas fiscais, deve ser também imobilizado. Por outro lado, as quantidades de material adquirido conforme notas fiscais de fls. 334, 335, 336, 338, 341, 342, 351, 352/354, 357/358, 364/368 dão para formar a convicção de que devem ser imobilizados.

6.- Glosa de despesas ("Consertos e Reparos" e Combustíveis e Lubrificantes") realizadas com veículos não registrados no Ativo Imobilizado da empresa, no valor de Cz\$1.248.012,10.



PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
ACORDAO NR. : 101-85.850
RECURSO NR. : 103.884

Em sua impugnação (fls.561/562), a recorrente alega que esses gastos foram realizados com seu grupo gerador de energia elétrica. Agora, em seu recurso, invoca alegando que essas despesas foram realizadas em veículos de propriedade de sua controladora Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes S/A e que foram colocados à sua disposição em razão do contrato particular de locação de serviços celebrado entre elas.

Por se tratar de argumento não suscitados em sua impugnação, deles não tomo conhecimento por se tratar de matéria preclusa.

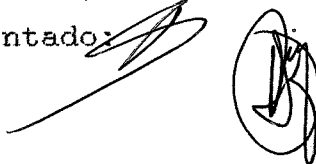
Finalmente, alega que suas atividades estão isentas, que todas as infrações apuradas (omissão de receitas) culminam no "Lucro de Exploração" e estão, também, ao amparo do favor fiscal.

Embora não tenha sido abordada em sua impugnação, a isenção era do conhecimento do Fisco já que constou de sua intimação de fls. 34 e por se tratar de uma exclusão do crédito tributário, passo a apreciá-la.

A matéria não é nova nesta Câmara e foi apreciada no Acórdão n. 1. CC 101-80.901, de 10.12.90, em que foi Relator o ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa, cuja ementa é a seguinte:

"ISENÇÃO - SUDAM - Não aproveita do benefício parcela exigida de ofício, sob o fundamento de omissão de receita".

Em seu voto, em reforço de seu entendimento, cita o Acórdão 1. CC 105-2.981, assim ementado:

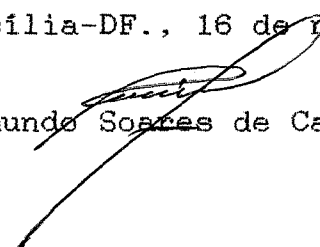


PROCESSO NR. : 13153.000032/90-98
ACORDAO NR. : 101-85.850
RECURSO NR. : 103.884

"ALCANCE DO BENEFICIO (EX.83/86) - A isenção refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração. Não alcança parcelas do tributo calculado em função de despesas indedutíveis ou de receitas omitidas, porque tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente prescrito na legislação".

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para , no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 16 de novembro de 1993

 Raimundo Soares de Carvalho - Relator

